



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10840/000.909/88-26

MFCT

Sessão de 19 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.449

Recurso nº: 59.916 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

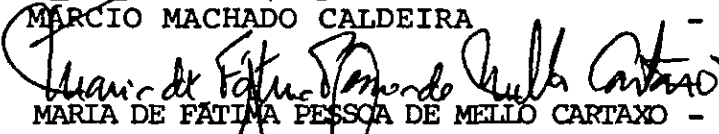
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 89.455.973,00, no ano de 1985, conforme voto do relator.

Sala das Sessões-DF., em 19 de agosto de 1991

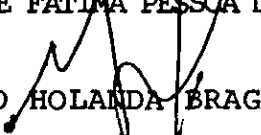

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.840/000.909/88-26

RECURSO Nº: 59.916

ACORDÃO Nº: 103-11.449

RECORRENTE: RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.840/000913/88-01, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 97.365, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 19.08.91, tendo-lhe sido provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1986, ano-base de 1985 a quantia de Cr\$ 30.241.241,00, sendo Cr\$ 15.560.021,00 do item omissão de receitas/empréstimos de sócios, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.447, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte, incidente à alíquota de 25%, sobre as seguintes parcelas: 1 - Omissão de Receita, decorrente de empréstimo de sócios; 2 - Omissão de receita, por venda sem emissão de nota fiscal; 3 - Dedução de despesas particulares dos sócios e 4 - Despesas sem comprovação. Os valores tributados nas aludidas rubricas, foram considerados como lucro automaticamente distribuído aos sócios, com fundamento no art. 8º do D.L. 2065/83, tudo conforme Auto de Infração de fls. 04 e 04v.

A empresa impugnou a exigência às fls. 09 a 12, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. Requer, ainda, que seja excluída da base de cálculo do IRF, a parcela correspondente aos 35% do IRPJ, por se tratar de valor pertencente à União, que jamais pode ser distribuído aos sócios. Por outro lado, alega que não houve o in

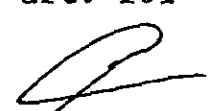
Acórdão nº 103-11.449

gresso efetivo do rendimento no patrimônio da pessoa jurídica, o que impossibilita que tal lucro seja distribuído às pessoas físicas dos sócios. Por fim, protesta contra a cobrança dos juros de mora, 'por julgá-los sem respaldo legal, quando calculados com relação a período anterior ao lançamento.

Informado às fls. 14, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação, mantendo integralmente o lançamento, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 31 a 33.

Notificada dessa decisão, através da Intimação 253/90, postada em 26.04.90, em 29.05.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 37 a 42, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, as quais, parcialmente, reproduz. Reitera as alegações da impugnação no tocante à exclusão da base de cálculo do IRF, da parcela correspondente ao IRPJ (35%); assim como, quanto à cobrança dos juros de mora, invocando, como fundamento, o art. 161 do C.T.N.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.449

V O T O

Conselheira, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso foi interposto com guardado prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1986, ano base de 1985, a parcela de Cr\$: 30.241.241,00, conforme o Acórdão nº 103-11.447, juntado por cópia às fls.

Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente, principalmente, quanto à parcela de Cr\$: 15.560.021,00, excluída da tributação no item "omissão de receita/espréstimos de sócios", pelo fato de a mesma haver integrado o presente lançamento.

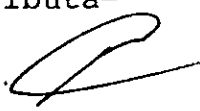
Quanto às demais alegações contidas na peça recursal, cabe esclarecer o seguinte:

- a) Entendo assistir razão à recorrente, no sentido de excluir da base de cálculo do imposto na fonte, a parcela referente ao IRPJ, à alíquota de 35%, uma vez que a mesma não poderia ter sido distribuída aos sócios, já que pertence ao Estado. O valor da quantia a ser excluída sob esse fundamento é: Cr\$: 51.899.952,00
- b) Quanto ao item omissão de receita/empréstimo de sócios, conforme exposto anteriormente, há que se reduzir o montante tributado sob essa rubrica, num total de Cr\$ 15.560.021,00, por força do decidido no processo-matriz;
- c) Quanto aos itens omissão de receita/venda sem emissão de nota-fiscal e dedução de despesas particulares dos sócios, mantém-se a tributação, igualmente por força da decisão no processo principal, que apreciou o seu conteúdo com profundidade;
- d) Já com referência às despesas sem comprovantes, no valor de Cr\$ 21.996.000,00, lançadas indevidamente como pagamento de juros, entendo como correta a re

Acórdão nº 103-11.449

tirada de tal parcela da base de cálculo do IRF, uma vez que, conforme alegou a recorrente e está comprovado no processo-matriz, tal importância representa um crédito da empresa perante a Cinauti Química Comercial Ltda, decorrente do pagamento de duplicatas que, após haverem sido liquidadas, as respectivas mercadorias foram devolvidas à vendedora, por determinação judicial. O que foi glosado no processo do IRPJ foi o lançamento desse crédito como despesa financeira, ou seja, a indedutibilidade do dispêndio.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a quantia de Cr\$: 89.455.973,00, sendo: Cr\$ 15.560.021,00 do item omissão de receita/empréstimos de sócios; Cr\$ 21.996.000,00 do item "despesa sem comprovação" e Cr\$ 51.899.952,00 referente à parcela do IRPJ (35%), incidente sobre os valores que remanesceram tributados.



É o meu voto.

Brasília (DF), 19 de agosto de 1991.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE NELLO CARTAXO, relatora.